



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13708.002902/2008-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.356 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
**Recorrente** NEY FERNANDES DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

O Contribuinte pode deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios, se tiverem sido pagas pelo Contribuinte, sem indenização e se comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2008 com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e  
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Em face do sujeito passivo foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 3/6, relativa ao ano-calendário 2003, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$44.163,05. A Notificação de Lançamento alterou o resultado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$13.300,02, para saldo de imposto a restituir de R\$1.155,18.

Cientificado da notificação em 2/7/2008 (fls.3 e 25), o contribuinte impugnou a exigência fiscal em 28/7/2008 (fls. 2/22).

Antes do julgamento, a autoridade lançadora examinou a possibilidade de revisão de ofício do lançamento (art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1061 /2010), tendo concluído, à vista de documentação comprobatória juntada pelo contribuinte à impugnação, pela manutenção do lançamento, como consignado no Termo Circunstanciado/Despacho Decisório de fls. 35/39.

Cientificado dessa decisão, o sujeito passivo voltou a se manifestar às fls. 47/59. A decisão de piso resumiu essa manifestação nos seguintes termos:

*Notificado, o interessado retorna aos autos para argumentar, em síntese, que a decisão da autoridade revisora implica cerceamento do direito de defesa porque não foi juntado documento em que se baseou a autoridade lançadora para determinar os rendimentos recebidos na ação judicial. Foi violado também o princípio da isonomia na avaliação das declarações prestadas pela fonte pagadora e aquelas prestadas por si próprio. Declarara rendimentos até mesmo superiores aos informados pela fonte pagadora. Esta última informara rendimentos tributáveis totais de R\$ 223.149,58, enquanto o contribuinte declarara rendimentos brutos (antes do desconto de despesas advocatícias) de R\$ 238.648,70. No mérito, não foi observado que o alvará de levantamento está em nome do patrono da ação. Recebera os rendimentos no escritório do advogado, ocasião em que lhe foi apresentada a prestação de contas com informação dos honorários descontados. A sua assinatura neste documento representa a sua aprovação das*

*contas que lhe foram apresentadas. Anexa cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.*

A 3ª Turma da DRJ/SDR considerou improcedente a impugnação apresentada, em decisão assim ementada (fls.67/69):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*DESPESAS ADVOCATÍCIAS. COMPROVAÇÃO.*

*Para serem deduzidas dos rendimentos recebidos pela via judicial as despesas advocatícias devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.*

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 24/11/2016 (fl. 78), o recorrente apresentou recurso voluntário em 22/12/2016 (fls. 90/104), em que alega os seguintes argumentos de defesa:

- documentos acostados a sua defesa comprovariam que recebeu em decorrência da ação judicial o valor líquido de R\$118.043,48. Acrescenta que os valores teriam sido recebidos mediante cheque emitido pelo patrono da ação e o recorrente não teria como dispor de cópia desse documento, visto não ser o titular da conta.

- computando os honorários advocatícios, de R\$59.662,17, teria recebido o montante de R\$178.986,53.

- seu argumento de que a declaração da fonte pagadora não foi anexada ao processo não teria sido analisado corretamente pela decisão de piso, uma vez que em momento algum requereu que fosse informado o valor declarado pela fonte pagadora.

- o sujeito passivo estaria sendo privado de concordar ou não com a declaração da fonte pagadora, já que ela não foi juntada aos autos.

- requer a revisão da decisão e cancelamento da autuação em face da violação do direito ao contraditório, posto que não teve acesso ao documento citado e a informação do valor declarado não supre a ausência do documento.

- os documentos juntados pelo recorrente corroboram os valores declarados por ele, ao contrário da DIRF, que consigna valores a menor. Entretanto, argumenta que a informação da fonte pagadora está sendo privilegiada em detrimento da sua, em violação ao princípio da isonomia.

- quanto à comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, indica que o recibo assinado por ele se trata de prestação de contas realizada pelo escritório de advocacia contratado, que não forneceu o recibo. Acrescenta que teria procurado ao escritório e obtido a informação que, dado o tempo transcorrido, eles não teriam mais os documentos atinentes ao processo e nem estariam obrigados a fornecer documentos ou prestar informações.

- indica a juntada de anotações feitas à época, que apontam o recebimento dos valores por meio de cheque emitido pelo patrono.

- aduz que o Fisco pode confirmar se o escritório ofertou à tributação os honorários de R\$59.662,17.

- observa que a decisão de primeira instância não foi unânime, tendo sido proferida declaração de voto no sentido de recálculo do imposto devido com base na Nota PGFN/CRJ nº981, de 2015, requerendo a aplicação do novo cálculo, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, pelo STF.

- ao final do recurso, requer:

o cancelamento da notificação de lançamento;

o reconhecimento da violação ao direito ao contraditório, ao princípio da isonomia e da inobservância do ônus da prova, com consequente anulação dos atos praticados;

que seja acatada a dedução dos honorários advocatícios no montante de R\$59.662,17, com reconhecimento da regularidade da Declaração de Ajuste entregue;

que seja deferido prazo para juntada de cópias de peças da reclamatória trabalhista objeto dos autos;

que seja realizada diligência fiscal para recálculo do imposto devido, nos termos da NOTA PGFN/CRJ nº981,2015 e Parecer PGFN/CAT nº815, de 2010.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.107).

**Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

**Preliminar de Nulidade**

O recorrente aponta algumas questões que, no seu entendimento, ensejariam a nulidade da autuação.

Quanto à juntada da DIRF aos autos, não vislumbro qualquer prejuízo a sua defesa, um vez que a autuação aponta os valores informados pela fonte pagadora, inexistindo qualquer outra informação em DIRF que tenha sido omitida. A DIRF se trata de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte prestada pela fonte pagadora, onde ela informa à RFB os rendimentos pagos e o IRRF correspondente.

No tocante ao questionamento da autuação privilegiar a informação em DIRF e não as informações provadas por ele, cabe destacar que, previamente à autuação, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, dada a divergência apurada entre os valores consignados da DIRF e os declarados por ele em sua DIRPF.

Não tendo sido atendida a intimação pelo contribuinte, a Autoridade Fiscal não poderia se manter inerte, sob pena de responsabilidade funcional, e, utilizando as informações prestadas pela fonte pagadora, que se constituem em elementos suficientes à constituição do crédito tributário, formalizou a exigência. Ademais, ele pôde impugnar livremente o lançamento, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por tudo que consta dos autos, o lançamento atende integralmente aos preceitos legais e a notificação de lançamento foi emitida por autoridade competente, apresentando todos os seus requisitos essenciais, especialmente o enquadramento legal da infração e a descrição dos fatos expressos de modo claro, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos. Na impugnação e em seu recurso, o sujeito passivo demonstra ter pleno conhecimento dos fatos, juntando documentos que amparam sua defesa.

Em face das ponderações acima e verificando-se garantido no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa, a preliminar suscitada não merece acolhida.

**Junta posterior de provas**

Quanto ao pedido para deferimento de prazo adicional para juntada de provas, é de se destacar que, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a prova

documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, com exceção da ocorrência de uma das hipóteses descritas nas alíneas do § 4º do referido dispositivo, não comprovadas nos autos.

Sendo assim, por falta de previsão legal, o pedido deve ser indeferido.

### Mérito

O recorrente alega que não omitiu valores. Aponta que a autuação não considerou os honorários advocatícios pagos.

O colegiado de primeira instância não acatou o pleito do sujeito passivo, consignando:

*O impugnante não traz comprovante hábil das despesas advocatícias. Não traz, por exemplo, documentos bancários comprovando o valor que lhe foi efetivamente transferido. A prestação de contas que apresenta não é prova hábil porque somente contém a sua própria assinatura. O contrato de serviços advocatícios e o fato de o alvará indicar o nome do patrono não são provas de que os honorários foram efetivamente pagos ao advogado.*

Não acompanho essa decisão. Entendo que o conjunto probatório reunido nestes autos se revela hábil a confirmar que o recorrente pagou os honorários advocatícios no montante de R\$59.662,17, como alega. Vejamos.

De fato, o recibo assinado somente pelo próprio contribuinte não se presta a fazer a prova exigida (fl.7).

Entretanto, constam dos autos os seguintes documentos:

- o contrato assinado, em 13/3/1987, entre o contribuinte e o escritório de advocacia "A.D. Meirelles Quintella - Escritório de Advocacia", em que ficou estipulado o pagamento de honorários equivalente a 25% de toda e qualquer quantia deferida na reclamatória trabalhista a ser movida pelo escritório (fl.58).

- alvará relativo a reclamatória trabalhista nº 001321/87, onde o contribuinte figura como reclamante e, como seu patrono, Antonio Landim Meirelles Quintella. O documento noticia o levantamento da quantia de R\$178.615,98 (fl.10).

- DARF relativo ao recolhimento do IRRF, no valor de R\$60.943,05 (fl.9).

- DIRPF do contribuinte, consignando no quadro relativo a "Pagamentos e Doações Efetuados" o pagamento a A.P. Meireles Quintella Esc. Adv. do montante de R\$59.662,17 (fl.29).

Assim, o rendimento bruto auferido pelo recorrente foi de R\$239.559,01. O percentual de 25% dessa quantia, previsto no contrato, perfaz o montante de R\$59.889,75, que está em consonância com o honorário informado pelo contribuinte (a diferença restaria justificada pelo desconto de CPMF). Por seu turno, o alvará comprova a autuação do patrono na ação judicial em comento.

Dessa feita, a omissão deve ser cancelada.

Quanto ao pleito para recálculo do imposto, também é de se dar provimento ao recurso, de forma a conformar-se com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

À época do recebimento dos valores em tela, no ano-calendário 2003, eles estavam submetidos ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, vigente à época dos fatos geradores, que prescrevia que o imposto incidia no mês da percepção dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, quando auferida a renda, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos.

Entretanto, em sessão do STF realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Eis a ementa desse julgado:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

Diante desse contexto fático, o §2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

*Art. 62. (...)*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Como visto, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. Esse entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Dessa forma, em relação aos rendimentos auferidos acumuladamente pelo contribuinte, deve-se proceder ao recálculo do imposto devido, considerando que o cálculo

Processo nº 13708.002902/2008-21  
Acórdão n.º **2002-000.356**

**S2-C0T2**  
Fl. 118

---

deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a omissão de rendimentos apontada na autuação e determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo sujeito passivo (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez